

# **RELATÓRIO TRIMESTRAL**

**Artigo 61.º, n.º 1**

**Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

**Processo n.º 13511/18.2T8LSB**

**Período: 01.07.2022 a 30.09.2022**

## **1.- Introdução**

A Comissão Liquidatária do Banif – Banco Internacional do Funchal, SA, em Liquidação, vem, nos termos do artigo 61º, nº 1, do CIRE, apresentar a informação trimestral sucinta sobre o estado da administração e liquidação, devidamente visada pela Comissão de Credores, relativa ao terceiro trimestre de 2022.

À presente Informação Trimestral junta-se, como Anexo 1, o mapa dos Movimentos ocorridos, a débito e crédito, no decurso do trimestre em causa. Procurou-se, na medida do possível, manter o formato da anterior Informação Trimestral, para maior facilidade de comparação e análise da evolução desta liquidação judicial.

### **2.1 - Os principais factos ocorridos no 3º trimestre de 2022. A atividade jurídico-administrativa**

A Comissão Liquidatária continua a ser assistida nas áreas administrativa e informática, de acordo com as necessidades de cada momento, por recursos humanos disponibilizados pela RCM, empresa que fornece o essencial daqueles serviços a esta Liquidação, em termos que se consideram adequados à prossecução dos objetivos da liquidação judicial em curso.

No decurso do terceiro trimestre de 2022 foram acelerados os trabalhos no sentido de concluir o complexo processo de análise das reclamações recebidas, classificadas por categorias, tendo em conta as diversas emissões de dívida a que se reportam e a diferente natureza e fundamentação dos créditos invocados, sublinhando-se de novo que uma grande parte dos reclamantes formulou pedidos de natureza indemnizatória, com base nas condições, alegadamente enganosas, de aquisição de valores mobiliários emitidos pelo Banif, SA.

No decurso do trimestre iniciou-se a análise das reclamações qualificadas como específicas, ou seja as que têm por objeto créditos reclamados como comuns ou ordinários por outras entidades que não os investidores em valores mobiliários emitidos pelo Banif anteriormente à aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal, a

20 de dezembro de 2015, bem como créditos privilegiados (por via de regra, embora não necessariamente, tendo em conta o disposto no artigo 87º, nº 1, do CIRE) do Fundo de Resolução, da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

A apresentação da listagem com os créditos reconhecidos e graduados, nos termos do artigo 129º do CIRE, foi efetivamente concluída e depositada no Tribunal a 30 de novembro, com um pedido à Mª Juíza do processo no sentido de o prazo ser formalmente diferido por mais alguns dias ou semanas, de forma a que a Informática do Ministério da Justiça pudesse atribuir uma password a cada uma das 7 mil reclamações analisadas e respondidas (que correspondem a mais de 28 mil páginas) para que os interessados possam ter acesso à documentação a que se refere o artigo 133º do CIRE, através de consulta remota no site do Tribunal, com vista a tornar mais cómoda essa consulta, dando igualmente prazo adicional para esse período de consulta da documentação e de apresentação das impugnações, de forma a não coincidir com o período do Natal e Ano Novo. De qualquer modo, a Comissão Liquidatária alugou um espaço para a alternativa de consulta material à referida documentação, que será indicado no requerimento formal com a listagem dos créditos reconhecidos (ou não reconhecidos) e graduados e igualmente nas notificações a enviar aos reclamantes, nos termos legais.

Além disso, a Liquidação também solicitou à Mª. Juíza que autorizasse a consulta da documentação pelos interessados no próprio site do Banif, SA, em Liquidação, tendo logo em finais de novembro atribuído uma password individualizada a cada reclamante.

Deste modo os interessados terão quatro alternativas possíveis para conhecerem as respostas às suas reclamações e consultarem a documentação prevista na lei, o acesso direto ao Tribunal, a consulta física no espaço para o efeito disponibilizado pela Liquidação, o acesso ao site do Banif, SA, em Liquidação e finalmente o acesso ao site do próprio Tribunal.

Aguarda-se despacho da Mª Juíza a definir o momento da apresentação do requerimento com a lista dos créditos reconhecidos e não reconhecidos e a definição dos prazos para apresentação pelos interessados dos requerimentos de impugnação da lista de credores reconhecidos, ao abrigo do disposto no artigo 130º do CIRE.

## **2.2- Relações com o *Monitoring Trustee***

Durante o terceiro trimestre de 2022, prosseguiu o fornecimento de informação periódica, com frequentes interações com os representantes da Grant Thornton, a entidade que exerce as funções de *Monitoring Trustee* com vista a acompanhar a execução das metas e objetivos constantes da decisão de ajuda de Estado da Comissão Europeia (*State Aid case* nº SA 43977) adotada na altura da aplicação da medida de resolução.

O *draft* do último Relatório semestral (*13th Report*), com a atualização do estado do cumprimento das diferentes metas impostas pela CE, foi-nos enviado pelo *Monitoring Trustee*, em versão *draft*, já no decurso de dezembro de 2022, tendo esta Comissão Liquidatária feito os comentários que lhe pareceram apropriados.

## **2.3- Registo centralizado de valores emitidos pelo Banif**

Como se referiu na anterior Informação Trimestral, a alteração do Código de Valores Mobiliários (CVM) decorrente da publicação da Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro, veio, nos termos do seu artigo 64.º-A, instituir a obrigatoriedade de registo dos valores mobiliários de emitentes que se encontrem em situação de liquidação ou insolvência junto do próprio emitente, ou de um intermediário financeiro que o represente.

Pode hoje afirmar-se que este processo, apesar da sua elevada complexidade e da intervenção de uma multiplicidade de outras entidades, correu francamente bem, embora o desenvolvimento da base de dados e da aplicação em causa ainda exijam desenvolvimentos relevantes.

Como é óbvio, a base de dados própria necessária ao funcionamento do novo sistema de registo centralizado no emitente foi alimentada pela informação disponibilizada através da Interbolsa e dos intermediários financeiros nela participantes. Sem prejuízo dessa informação constar já de suporte informático que permite proceder às necessárias inscrições ou averbamentos, encontra-se ainda em conclusão um *software*

aplicativo que permitirá concentrar todas as ferramentas relacionadas com as inscrições e movimentos registrais, as bases documentais de suporte ao registo e também, de forma integrada, gerar extratos e reportes para a Autoridade Tributária.

Como consta da anterior Informação Trimestral, o Banif enviou no início de julho, através da Interbolsa e da Euronext Porto, um pedido de difusão de informação aos intermediários financeiros participantes da Interbolsa, com explicações sobre o processo de alteração do sistema de registo e a indicação do prazo de 1 de agosto para a migração dos dados.

Desde já se deve afirmar que foi obtida toda a informação necessária junto do sistema centralizado de registo na Interbolsa/Euronext Porto, cuja colaboração não pode deixar de ser devidamente relevada, bem como dos intermediários financeiros mais significativos.

Na sequência destas ações, os valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. -Em Liquidação (“Banif”), depositados nas mais variadas instituições financeiras, foram, na sua prática totalidade, transferidos para o registo individualizado criado nesta Liquidação (nos termos dos artigos 61.º, al. c) e 64.º do Código dos Valores Mobiliários).

Tal transferência em nada afeta a titularidade dos valores mobiliários, nem a sua livre disposição, permanecendo os anteriores titulares registados, nos seus exatos termos, junto do Banif, em Liquidação, o qual irá gerir, a partir de agora, as contas de valores mobiliários por si emitidos na titularidade dos investidores, naturalmente sem cobrar comissões, como anteriormente ocorria com algumas Instituições de Crédito onde se encontravam depositados esses valores mobiliários.

Procurando fazer um ponto de situação relativo ao registo de valores mobiliários escriturais no Registo Centralizado do Banif, SA, em Liquidação, foi promovido o registo de 53394 acionistas e de 7443 obrigacionistas, em ambos os casos contando com a inclusão dos cotitulares de contas coletivas. Este número pode ainda vir a aumentar marginalmente, uma vez que ainda falta receber alguma atualização de dados de alguns intermediários financeiros, nomeadamente os relativos à identificação exaustiva de cotitulares e os decorrentes de desdobramentos por sub-custodiantes que se verificam em certos casos. Saliente-se que as informações recebidas (e a receber) dos intermediários financeiros, além de incluírem os dados dos clientes, também têm por

objeto aspetos jurídicos relevantes, nomeadamente se os títulos se encontram por alguma razão onerados ou bloqueados e qual o motivo desse ónus ou bloqueio (penhoras fiscais, arrestos ou penhoras em Processos Judiciais, Inventários por óbitos, etc.).

Ao longo deste processo largas centenas de investidores contactaram diretamente o Banif através do endereço e-mail próprio ([banifvm@banifsa-emliquidacao.pt](mailto:banifvm@banifsa-emliquidacao.pt)), que foi criado para o efeito e divulgado para dar resposta a todas as questões submetidas pelos investidores sobre a migração das contas de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais emitidos pelo Banif.

Esta Liquidação continua a receber vários contactos de titulares de ações e obrigações, designadamente indagando como poderão efetuar a transmissão a terceiros dos valores mobiliários (alguns deles com vista a junto da AT demonstrarem a existência de menos valias) pelo que a Comissão Liquidatária entendeu preparar um modelo de requerimento de transmissão de valores mobiliários escriturais registados junto do nosso Registo Centralizado, que desde o início de dezembro tem sido facultado aos interessados em efetuarem transações. É ainda nossa intenção que, por forma a facilitar a compreensão pelos investidores dos mecanismos de funcionamento deste registo de valores mobiliários, sejam preparadas e colocadas no site institucional desta Liquidação um pequeno número de FAQs, presumivelmente no decurso de fevereiro de 2023.

#### **2.4- Processos judiciais envolvendo créditos do Banif transmitidos na altura da aplicação da medida de resolução**

Esta Liquidação continuou a receber, no decurso do terceiro trimestre, um assinalável fluxo de notificações de tribunais e de agentes de execução relativas a processos de execução e/ou de insolvência instaurados em nome do Banif, SA, no período anterior à resolução, tendo por objeto créditos cuja titularidade foi transmitida para o BST ou para a Oitante em 20 de dezembro de 2015 (data da aplicação da medida de resolução) e relativamente aos quais não pode deixar de se considerar ter perdido a legitimidade substancial e o interesse material em intervir.

Como assinalámos nas anteriores Informações Trimestrais, aquelas instituições, por seu turno, promoveram vendas de carteiras de créditos a sociedades especializadas na

recuperação de créditos em incumprimento (NPL), as quais têm como norma de atuação apenas deduzirem habilitação nos processos quando consideram que tal se justifica economicamente, ou seja, sem qualquer consideração pela situação em que deixam esta Liquidação, que permanece formalmente como parte no processo, mas confrontada com a impossibilidade prática de fazer prosseguir essas ações, por ilegitimidade ativa ou falta de interesse substancial em agir.

Por isso o Banif, SA, em Liquidação, não obstante ter indicado sistematicamente aos Tribunais já não ser titular dos créditos acionados, continua a ser formalmente considerado parte processual naqueles processos – porque a entidade cessionária que neles devia ter deduzido habilitação não o fez - e como tal, com base em suposta inércia em impulsionar os processos executivos, tem sido condenado, em várias execuções, ao pagamento de custas, com fundamento na deserção da instância, pelo facto de os processos estarem sem impulso durante período superior a seis meses.

Acresce que esta absurda situação não deixa de ter consequências sobre os credores da liquidação, que nos cabe defender, na medida em que os créditos do Estado por custas judiciais detêm, como se sabe, um estatuto de créditos “super-privilegiados” no momento do reconhecimento e graduação de créditos, situação que penalizará injustamente os restantes credores.

Neste contexto, e a pedido expresso de Tribunais e/ou de Agentes de Execução com vista a permitir o encerramento de processos de insolvência em que o Banif tinha reclamado créditos, esta Liquidação tem vindo a receber alguns pagamentos respeitantes àqueles créditos, que sistematicamente contabiliza em Contas de Terceiros, com a indicação do número do processo a que se referem.

### **3.- Diligências para conclusão de venda do Banco Banif Brasil (Banif Brasil)**

No decurso do terceiro trimestre ultimaram-se as negociações com o Banco Master, a instituição de crédito brasileira interessada na aquisição do Banco Banif Brasil - em liquidação ordinária (Banif Brasil), com vista à venda desta instituição pelo valor simbólico de um real, tendo em conta que já não existem bens livres e desonerados naquela instituição, mas que os passivos e contingências de natureza legal, financeira e fiscal, atingem ainda um volume muito considerável. O único ativo do referido Banif

Brasil é um crédito tributário, que apenas poderá ser utilizado se a instituição, controlada por um novo acionista, for reativada e poder gerar lucros nos próximos exercícios.

Acresce que a consumação da venda fará cessar a responsabilidade ilimitada do Estado Português, enquanto entidade controladora última do Grupo Banif Brasil, por vários tipos de passivos deste, em caso de liquidação forçada da instituição por decisão do BACEN, o banco central brasileiro.

Já no decurso do terceiro trimestre foi possível resolver duas questões que constituíam condições suspensivas (impostas pelo Comprador): a recuperação, por um real simbólico, de um crédito subordinado sobre o Banif Brasil no montante de cerca de 80 milhões de reais, que estava na titularidade do Dr. Siqueira Castro; e a assinatura com este de um Acordo de Quitação Recíproca de todas as obrigações decorrente de um Contrato de Opção de Compra e de Venda que, tendo sido celebrado no final de janeiro de 2019, não veio a ter os resultados esperados, uma vez que o Comprador indicado pelo referido Dr. Siqueira Castro, no exercício da opção de compra em favor de terceiro, acabou por desistir da compra do banco, a nosso ver sem qualquer razão clara.

Entretanto, o Comprador Banco Master veio solicitar a esta Liquidação, como condição adicional para a concretização da venda, que convertesse em capital social do Banif Brasil os créditos subordinados de que é titular sobre o mesmo, alegadamente para apoiar o processo de autorização por parte do BACEN, o que ficou a constar de um Quarto Aditivo ou Adenda ao Contrato de Compra e Venda. A 21 de outubro, foram finalmente assinados pelo Banco Master os documentos finais da operação de venda do Banif Brasil.

Na realidade, no final desse mês de outubro entraram formalmente no BACEN, para autorização deste, dois processos paralelos, o pedido de homologação do aumento do capital social e o pedido de autorização para a transmissão do controlo acionista da instituição para o Banco Master.

Ora a venda do Banif Brasil é tanto mais urgente quanto é certo que os fluxos financeiros destinados a apoiar e manter em funcionamento o Banif Brasil constituem suprimentos a mais de um ano feitos pela Liquidação do Banif, SA, que manifestamente não são



recuperáveis e se estão a tornar muito penalizantes para a gestão dos limitados recursos financeiros desta Liquidação. Só o fundado receio de a interrupção dos apoios mensais ao Banco Banif Brasil poder vir a frustrar um laborioso processo de amortização dos passivos financeiros e fiscais da instituição, através do denominado “Plano de Solução”, aprovado pelo BACEN e executado no essencial em fevereiro de 2017 e do Plano de Regularização Fiscal junto da Receita Federal, a autoridade tributária brasileira, a que o Banif Brasil aderiu, tendo vindo a obter a sua concretização em junho de 2018, e sobretudo a colocar em causa o processo de venda e a subseqüente extinção da exposição ao Brasil, obriga esta Comissão Liquidatária continuar a injetar fundos, com vista a assegurar o funcionamento da pequena estrutura daquele banco e a suportar os custos de contingências prementes que vão aparecendo, com preocupante regularidade, ao longo dos meses.

Refira-se que a título de suprimentos a mais de um ano foram injetados nesta subsidiária, desde março de 2021 até esta data, fundos num montante de cerca de dois milhões de euros, o equivalente a 10 515 263,31 reais (BRL), a taxas de câmbio que variam mensalmente e se têm agravado com a recente revalorização relativa do real brasileiro, que tende a acompanhar as cotações do dólar (USD).

O Liquidante do Banif Brasil, uma vez feitos os pagamentos com os fundos remetidos, elabora periodicamente uma lista desses pagamentos, que envia a esta Liquidação e nela fica arquivada.

#### **4.- Crédito Fiscal – evolução do processo**

As diligências promovidas junto da Senhora Diretora do IRC, com vista à submissão de contas do Banif a 22 de maio de 2018 e sua validação no sistema informático da Autoridade Tributária tiveram sucesso, tendo sido obtido um despacho daquela entidade no sentido de autorizar a adaptação do sistema à circunstância de ter havido um exercício que terminou naquela data, por virtude da revogação da autorização do Banif, SA, pelo BCE e conseqüente entrada em liquidação nessa mesma data.

Ora esta validação constituía uma pré-condição para que pudesse ter lugar a inspeção, relativa a esse período de 1 de janeiro a 22 de maio, por parte da Unidade dos Grandes

Contribuintes, a qual, além de confirmar o acerto da matéria coletável apurada, se deverá pronunciar, na sequência de anteriores inspeções aos exercícios de 2015 e 2016, sobre o valor e exigibilidade, nos termos do REAID, da conversão dos Ativos por Impostos Diferidos de que esta Liquidação é titular num crédito fiscal a receber, dada a situação de revogação da autorização e entrada em liquidação judicial/insolvência do Banif. Aliás, este é o único ativo desta Liquidação com um valor verdadeiramente significativo, cujo reconhecimento e monetização se revelam absolutamente essenciais para a continuação ordenada da mesma.

Ora a referida ação inspetiva às contas de encerramento do Banif, SA, com referência à data 22 de maio de 2018, momento da revogação da autorização pelo Banco Central Europeu, por parte de uma equipa da Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) teve, na sequência da Ordem de Serviço n.º OI202200235, o seu início formal a 17 de outubro, tendo a Comissão Liquidatária, com o apoio da consultora Deloitte e da Baker Tilly, empresa que assegura a Contabilidade desta Liquidação, respondido na integralidade ao primeiro pedido de elementos que lhe foi dirigido pela referida equipa. Já em dezembro, foi solicitado pela equipa da UGC um segundo pedido de elementos, também já respondido por esta Liquidação.

#### **5.- Variação das Disponibilidades financeiras no período**

Não existindo quaisquer outras fontes de receita e sendo necessário fazer face a vultosas despesas de funcionamento da liquidação, entre as quais custos correntes incompressíveis, como honorários de advogados, *fees* da empresa de contabilidade, trabalhos especializados de vária índole (em Portugal e relativos às subsidiárias externas), a manutenção de arquivos físicos e digitais e outras despesas, além da resolução de contingências várias que ficaram nesta Liquidação, verifica-se uma preocupante redução das disponibilidades monetárias da mesma (depósitos à ordem mais aplicações em depósitos a prazo em instituições de crédito) que baixaram de € 6, 376 milhões (M) de euros no final de 2020 para 4,578 M no fim de 2021.

Na realidade, o saldo dessas Disponibilidades Bancárias, que no final do segundo trimestre se situava em € 2 161 140,91, veio a reduzir-se, no final do terceiro trimestre,

para apenas € 1 380 624,76, por virtude das operações associadas aos movimentos a crédito e a débito que se apresentam seguidamente, e nas quais têm particular peso os Gastos Gerais Administrativos e sobretudo os já mencionados suprimentos a mais de um ano feitos à subsidiária Banif Brasil, para a manter em funcionamento até à conclusão da venda.

Ora no final de novembro passado o saldo das Disponibilidades Bancárias desta Liquidação tinha já descido para apenas 855 mil euros, o que poderá levar, caso não seja obtido um adiantamento intercalar de fundos por parte do principal credor, o Fundo de Resolução, até que seja reconhecido e pago pela Autoridade Tributária o crédito fiscal a que fez referência no ponto 4. desta Informação, a uma redução ou mesmo suspensão da atividade da Liquidação, com efeitos potencialmente muito graves, até porque a insuficiência manifesta de fundos da massa insolvente ocorreria numa fase absolutamente decisiva, marcada, por um lado, pela necessidade de manter por mais algum tempo (admite-se que por um ou dois meses) o apoio ao Banif Brasil até à consumação da sua venda ao Banco Master e, por outro lado, pela fase de resposta a um grande número de impugnações judiciais por parte de reclamantes que não viram os seus créditos reconhecidos nos termos que pretendiam nas suas reclamações, que naturalmente implica um aumento das despesas com advogados e contencioso.

No limite, esta Comissão Liquidatária ver-se-ia, nos termos da lei, forçada a apresentar um requerimento no processo, ao abrigo do disposto no artigo 232º, nºs 1 e 2, do CIRE, dando conta ao Tribunal da (transitória) insuficiência da massa para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente e solicitando a notificação dos credores da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 232º do CIRE.

No nosso entendimento, neste caso de um processo especial de liquidação judicial de uma instituição de crédito como o Banif, SA, com mais de sete mil reclamantes (e ao iniciar-se o período das impugnações judiciais da lista de credores reconhecidos, nos termos do artigo 130º do CIRE) afigura-se que não é sequer concebível a hipótese de ter lugar o encerramento do processo de insolvência em curso.

Esta Comissão Liquidatária fica naturalmente à disposição do Tribunal e da Comissão de Credores para qualquer esclarecimento complementar que entenda útil.

Junta-se, como Anexo 1, um quadro com a descrição dos movimentos ocorridos a débito e crédito no decurso do terceiro trimestre de 2022.

Lisboa, 27 de dezembro de 2022

### **A Comissão Liquidatária**

José Bracinha Vieira

João Luiz Figueira

Elsa Santana Ramalho

Anexo relativo aos movimentos financeiros do terceiro trimestre de 2022

  
Banif\_Movimentos  
Bancários Julho a Set